



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001436/2005-57  
Recurso nº 157.473 Voluntário  
Acórdão nº 2802-00.451 – 2ª Turma Especial  
Sessão de 19 de agosto de 2010  
Matéria IRPF- Ex(s): 2002  
Recorrente HENRIQUE MARQUES LOTT  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

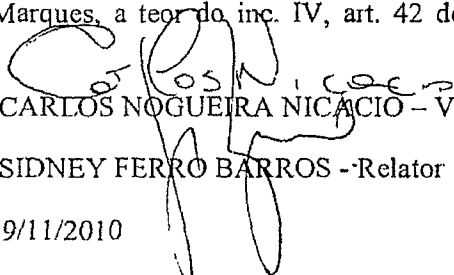
Ementa: IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Se o interessado deixa de apresentar elementos que comprovem, documentalmente, que os valores recebidos de suas fontes pagadoras são diferentes daqueles lançados de ofício em revisão de DIRPF (com base na DIRF daquelas fontes), o lançamento deve ser mantido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Presidente, Valéria Pestana Marques, a teor do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO – Vice-Presidente

SIDNEY FERRO BARROS -Relator

EDITADO EM: 19/11/2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, que transformou o saldo de imposto a restituir da declaração IRPF/2002 em imposto suplementar, pela constatação das seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, nos valores de R\$ 7.600,00 e R\$ 1.386,58, recebidos pelo interessado, respectivamente, da Associação Comercial de Juiz de Fora e do CES – Centro de Ensino Superior;
- b) glosa parcial do IRRF no valor de R\$ 467,32, relativamente aos rendimentos tomados como pagos ao autuado pela Associação Comercial.

O interessado impugnou o feito (fl. 01), alegando que conforme livro caixa por ele escriturado (fls. 10/12) os montantes recebidos da Associação Comercial e do CES fora, respectivamente, de R\$ 17.100,00 e R\$ 8.127,32.

A decisão recorrida, contudo, manteve o lançamento, por entender inexistirem nos autos provas a favor do contribuinte que desconstituíssem a exigência.

Às fls. 59 o interessado apresenta recurso voluntário, no qual afirma que prestou serviços à Associação Comercial no período de agosto a dezembro de 2000 conforme RPAs que anexa (fls. 66/69) e que o valor totalizou R\$ 37.795,00, valores estes registrados no livro caixa também anexado (fls. 70/85). Junta, também, DIRF (fls. 61/62), cópias de DARF de recolhimento do IRRF (fls. 63/65).

É o relatório.



## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão de primeira instância já havia denegado o provimento à impugnação por falta de documentos hábeis a desfazer o lançamento, que teve por base fundamentalmente a DIRF das fontes pagadoras.

Importa salientar que o lançamento se refere a rendimentos recebidos pelo interessado no ano de **2001**. Mas, os documentos que ele apresenta agora, apenas a seu recurso voluntário, são todos referentes ao ano-base **2000**.

Considerando-se que tais documentos, por óbvio, não podem ser aceitos, permanecem desprovidas de comprovação material as alegações do Recorrente.

Por essa razão, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

SIDNEY FERRO BARROS

